

ajudantes de obras públicas do corpo de engenharia civil da Secretaria de Estado do Comércio;

Considerando que a este concurso são admitidos os indivíduos habilitados com o curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico e diplomados nos termos do artigo 37.º do decreto regulamentar de 14 de Julho de 1911, ou nos termos do decreto com força de lei n.º 3:894, de 28 de Fevereiro do corrente ano, sendo as preferências entre uns e outros reguladas pelo artigo 3.º deste decreto e artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 4:010, de 28 de Março último;

Considerando que os indivíduos habilitados com o curso de engenharia civil pela antiga Academia Politécnica do Porto, pela extinta Escola de Engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e pela actual Faculdade Técnica da mesma Universidade só podem ser admitidos ao concurso aberto apresentando o diploma de engenheiro civil passado depois de concluídos todos os trabalhos escolares, missões e tirocínios; e nestas condições ficariam impossibilitados de concorrer indivíduos habilitados com todas as cadeiras do curso, mas que por circunstâncias a que são alheios, como a mobilização militar, não puderam prestar as provas e tirocínios finais do mesmo curso, ficando assim em condições inferiores às dos habilitados pelo Instituto Superior Técnico que igualmente não tenham prestado tais provas;

Nestes termos, e sob proposta do Secretário de Estado do Comércio, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No concurso aberto, nos termos da lei n.º 42, do 12 de Julho de 1913, para admissão de engenheiros ajudantes de obras públicas do corpo de engenharia civil da Secretaria de Estado do Comércio serão admitidos os indivíduos habilitados com todas as cadeiras que constituem o curso de engenharia civil da antiga Academia Politécnica do Porto, da extinta Escola de Engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e da actual Faculdade Técnica da mesma Universidade, que apresentem documento que prove aquela habilitação e do qual conste a classificação final constituída pela média das classificações numéricas obtidas em cada cadeira.

Art. 2.º Na classificação do concurso para admissão de engenheiros ajudantes terão a preferência sobre os concorrentes de que trata o artigo anterior os candidatos diplomados pelas escolas ali mencionadas, no curso de engenharia civil com todas as provas e tirocínios finais do mesmo curso.

§ único. Não são abrangidos pela doutrina deste artigo os candidatos que mostrem não ter podido concluir as provas e tirocínios finais do curso por motivo de terem sido mobilizados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, em 25 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Joaquim Mendes do Amaral.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 4:350

Tendo-se suscitado a dúvida sobre se o exercício da advocacia era proibido aos funcionários das curadorias dos serviços ou só aos curadores e seus agentes;

Considerando que no artigo 19.º do regulamento do trabalho indígena, aprovado por decreto com força de lei n.º 951, de 14 de Outubro de 1914, se define quais são os agentes do curador, e que no artigo 224.º se citam os curadores e seus agentes, devendo entender-se que são os especificados no referido artigo 19.º;

Considerando, porém, que no § único do mencionado artigo 224.º se proíbe ao curador e seus ajudantes o exercício da advocacia, sem se determinar o que a lei entende por «ajudantes», expressão esta muito lata e que a lei não definiu, como no artigo 19.º o fez para os agentes do curador;

Considerando que nenhum inconveniente há em permitir aos funcionários das curadorias o exercício da advocacia, e que é de toda a vantagem esclarecer a lei por forma a evitar interpretações contraditórias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários das curadorias dos serviços e suas agências, com excepção do curador e seus agentes, poderão, quando reunirem os outros requisitos da lei, advogar em todas as causas civis e comerciais, salvo naquelas em que dever ter lugar a intervenção ou assistência do curador dos serviços e seus agentes.

§ 1.º Fica expressamente proibido aos funcionários supracitados advogarem as causas criminais.

§ 2.º Entende-se por agentes do curador os funcionários mencionados no artigo 19.º do regulamento do trabalho indígena nas colónias portuguesas, aprovado por decreto com força de lei n.º 951, de 14 de Outubro de 1914, ficando assim alterado o § único do artigo 224.º do dito regulamento, na parte que se refere a «ajudantes» do curador.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 4:351

Considerando que a legislação sobre explorações industriais para garantir a salubridade dos lugares de trabalho, e a higiene e segurança dos operários e a higiene, comodidade e segurança pública, está dispersa por vários decretos, portarias e circulares, do que resulta não poder ser devidamente cumprida, não só pelos industriais, que, na maior parte, têm dela imperfeito conhecimento, mas também pelas autoridades que, em face da falta de coordenação dos regulamentos, não têm exercido uma fiscalização efectiva e regular;

Considerando portanto que é necessário reunir num só diploma toda essa legislação, para que a acção tutelar do Estado se possa exercer proficuamente, melhorando as condições do trabalho, prevenindo até certo ponto os desastres e as doenças profissionais, e assegurando a higiene e a segurança pública, aumentando assim, indirectamente, a capacidade produtiva do país: